

- 1 - **ATAS** .....
  - 1.1 - Reunião Ordinária
  - 1.2 - 289ª Reunião Extraordinária
  - 1.3 - 290ª Reunião Extraordinária
  - 1.4 - Reuniões de Comissões
- 2 - **ORDENS DO DIA** .....
  - 2.1 - Plenário
  - 2.2 - Comissões
- 3 - **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO** ....
  - 3.1 - Plenário
  - 3.2 - Comissões
- 4 - **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES** .....
- 5 - **MATÉRIA ADMINISTRATIVA** .....
- 6 - **ERRATA** .....

-----  
**ATAS**  
-----

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA EM 4 DE JULHO DE 1994**

Presidência do Deputado Péricles Ferreira

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO** - Falta de "quorum" - **ORDEM DO DIA.**

**COMPARECIMENTO**

- Às 20h16min comparecem os Deputados:

Jorge Hannas - Maria Elvira - Péricles Ferreira - Tarcísio Henriques.

Falta de "Quorum"

**O Sr. Presidente (Deputado Péricles Ferreira)** - A lista de comparecimento não registra a existência de número regimental, razão pela qual a Presidência deixa de abrir a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 5, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.).

**ATA DA 289ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 29 DE JUNHO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

**SUMÁRIO: ABERTURA** - **1ª PARTE: Ata** - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA):** Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.017/94; apresentação da Emenda nº 25; encerramento da discussão; designação de relator; aprovação com as Emendas nºs 1 a 4; 5 na forma da Subemenda nº 1; 6; 7 na forma da Subemenda nº 1; 8, 9, 11 a 13; 14 com a Subemenda nº 1; 15 e 17 a 25 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.016/94; apresentação das Emendas nºs 19 a 36; encerramento da discussão; envio do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 999/92; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO.**

**ABERTURA**

- Às 9h14min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduino - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Hannas - José Braga - José Leandro - José Maria Pinto - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Mauri Torres - Milton Salles - Péricles Ferreira - Raul Messias - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e

em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª PARTE

##### Ata

- O Deputado Roberto Carvalho procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

**O Sr. Presidente** - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.017/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a FAPEMIG e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e 3 a 8, que apresentou. A Comissão de Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, 3 a 8, da Comissão de Administração Pública, e 9, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça; 3 a 8, da Comissão de Administração Pública, e 9, da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação das Emendas nºs 11 a 13, 15 e 17; da Emenda nº 14, com a Subemenda nº 1; das Emendas nºs 18 a 24; da Subemenda nº 1 à Emenda nº 5 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7; e pela rejeição das Emendas nºs 10 e 16. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 2.017/94

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a receber títulos da Dívida Agrária em pagamento de débito de responsabilidade das empresas Charonel Agropecuária S.A. (incorporadora de Resa Pirapora S.A. Indústria e Comércio de Madeira) e Reflorestadora Sacramento Resa Ltda., proveniente de cessão de créditos ao Estado de Minas Gerais, efetuada pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - e em execução pela Fazenda Pública Estadual, mediante transação nos autos.

§ 1º - Os títulos mencionados no "caput", em número de 61.232, são da série F, numerados de 79.887 a 79.904, inclusive, emitidos em 29 de novembro de 1991 pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, para a aquisição dos imóveis rurais denominados Mamoneiras e Saco do Rio Preto, de propriedade de uma das devedoras.

§ 2º - Para os efeitos do presente artigo, a Fazenda Pública Estadual dará quitação total do débito após o recebimento dos referidos títulos e o pagamento das despesas judiciais pelas empresas executadas."

Roberto Carvalho

**O Sr. Presidente** - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto a Emenda nº 25, do Deputado Roberto Carvalho. Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, a Presidência vai designar relator o Deputado Roberto Amaral, para emitir parecer sobre a emenda ora apresentada.

A Presidência indaga do ilustre relator se está em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental. Com a palavra, o Deputado Roberto Amaral.

**O Deputado Roberto Amaral** - Sr. Presidente, Srs. Deputados, observando a emenda apresentada pelo Deputado Roberto Carvalho, não vejo nela nenhum inconveniente. Por isso, o nosso parecer é pela aceitação da emenda.

**O Sr. Presidente** - Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4, 6, 8, 9, 11 a 13, 15, 17 a 24 e 25 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 5, 7 e 14, com parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas.

Em votação, as Emendas nºs 10 e 16, que receberam parecer pela rejeição. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas.

Está, portanto, aprovado o Projeto de Lei nº 2.017/94 com as Emendas nºs 1 a 4; 5 na forma da Subemenda nº 1; 6; 7, na forma da Subemenda nº 1; 8, 9, 11 a 13; 14 com a Subemenda nº 1; 15 e 17 a 25. À Comissão de Redação. **O Sr. Presidente** - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.016/94, do Tribunal de Justiça, que altera os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, e 5 a 18, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, e 5 a 18, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.016/94**  
**EMENDA N° 19**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A gratificação prevista no art. 10 da Lei n° 9.749, de 22 de dezembro de 1988, será devida e calculada sobre o símbolo de vencimento do servidor ou na conformidade do art. 1º, inciso I, da Lei Delegada n° 37, de 13 de janeiro de 1989.".  
Sala das Reuniões, 30 de maio de 1994.

Clêuber Carneiro

Justificação: A gratificação citada no art. 10 da Lei n° 9.749, de 22/12/88, tinha seu valor baseado no símbolo de vencimento do servidor civil e no soldo do militar, que eram bem semelhantes.

Com a alteração introduzida pelo art. 4º e seu parágrafo único da Lei n° 11.098, de 11/5/93, os servidores civis tiveram a incorporação em seus vencimentos de 50% da referida gratificação, incidindo ela, portanto, sobre o valor majorado do vencimento. Os militares, ao contrário, não tiveram a referida incorporação nos soldos e sofreram uma redução de mais de 50% na gratificação.

Daí a proposta de alteração, para que os servidores militares tenham a recomposição da gratificação nos valores anteriores à citada lei.

Pelo exposto, esta emenda há de merecer a aprovação da Casa.

**EMENDA N° 20**

No Anexo IX, substituam-se os índices relativos aos padrões DGTJM, DGTA e DGTJ pelo índice 13,9863.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 1994.

Clêuber Carneiro

Justificação: A proposta visa a corrigir grave distorção que atinge os ocupantes dos cargos de Diretor-Geral dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, §§ 1º e 2º, assim como a Constituição do Estado em seu art. 32, asseguram a isonomia de vencimentos para os cargos com atribuições iguais ou assemelhadas.

A similitude é suficiente para dar direito à isonomia de vencimentos: cargos de atribuições iguais ou assemelhadas devem ter vencimentos iguais. Manter o atual escalonamento levaria, ainda, à conclusão de que os demais cargos de direção devem ter remuneração diferenciada entre os diversos tribunais, o que, convenhamos, não é adequado nem, muito menos, justo.

Por outro lado, a fixação do índice único de 13,9863 para os três cargos visa a adequar tecnicamente a tabela, mantendo entre os padrões PJS01 e DG diferença percentual próxima à existente entre os padrões PJS02 e PJS01.

À vista disso, a aprovação desta emenda, que preserva a qualidade técnica da tabela constante no projeto, impõe-se como medida de justiça.

**EMENDA N° 21**

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento dos planos de carreira instituídos pela Lei n° 10.593, de 7 de janeiro de 1992, o tempo de serviço público prestado aos órgãos do Poder Judiciário do Estado, de acordo com a legislação vigente.".

Sala das Reuniões, 7 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Retira-se do texto do artigo a expressão "exclusivamente", para que o tempo de serviço prestado a outros órgãos que não o Judiciário estadual também possa ser computado.

**EMENDA N° 22**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Serão computadas como de efetivo exercício as férias-prêmio para fins de aposentadoria e obtenção de quinquênios e trintenário dos servidores do Poder Judiciário do Estado.".

Sala das Reuniões, 7 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: As férias-prêmio são um direito incorporado definitivamente aos demais direitos dos servidores públicos estaduais para fins de gozo ou de conversão em pecúnia. Não é justo que sejam excluídas para fins de aposentadoria e obtenção de adicionais e vantagens como os quinquênios e os trintenários dos servidores do Poder Judiciário estadual.

O Poder Executivo já concedeu o benefício também ao Tribunal de Contas do Estado, que adotou a mesma sistemática, concedendo o benefício a seus servidores.

**EMENDA N° 23**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O Poder Judiciário se obriga a pagar os quinquênios e os trintenários corrigidos monetariamente com base no valor do salário do mês de seu efetivo

recebimento pelos servidores."

Sala das Reuniões, 7 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A correção monetária é procedimento constante na vida financeira nacional. Não é justo, pois, que os servidores públicos do Poder Judiciário, no momento de receber direitos e vantagens, fiquem prejudicados e tenham seus rendimentos defasados em virtude de não sofrerem correção monetária.

#### **EMENDA N° 24**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - A partir da publicação desta lei, fica assegurado aos Oficiais de Justiça Avaliadores e aos Comissários de Menores, em razão da natureza de suas funções, o direito da percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o padrão de vencimento-base, conforme o previsto no art. 13 da Lei n° 10.856, de 5 de agosto de 1992.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A presente emenda tem como objetivo assegurar aos Oficiais de Justiça Avaliadores e aos Comissários de Menores o adicional previsto no inciso XXIII do art. 6° da Constituição Federal e no art. 13 da Lei n° 10.856, de 5/8/92, tendo em vista que essas categorias, em razão da natureza de suas funções, estão expostas, permanentemente, ao risco de vida em cumprimento de diligência de toda natureza, circunstância que é pública e notória. As condições de trabalho enfrentadas por essas categorias justificam, portanto, a aprovação desta emenda.

#### **EMENDA N° 25**

Mudar os percentuais de pontuação dos itens I, II e III do art. 12, mantendo-se a mesma redação do art. 12:

"Art. 12 - .....

I - Pontualidade/assiduidade: 0,4

II - Dedicção/eficiência: 0,4

III - Produtividade/qualidade do trabalho: 0,6".

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A proposta visa a dar aos servidores do Poder Judiciário o tratamento remuneratório dispensado aos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público, no qual as gratificações similares à Gratificação de Atividade Judiciária atingem o percentual de 140%. Essa equiparação afigura-se como medida da mais absoluta justiça, uma vez que visa a dispensar um tratamento igualitário a todos os servidores do Poder Judiciário.

#### **EMENDA N° 26**

Incluir § 6° no art. 7°, cuja redação está sendo modificada pelo art. 7° e itens I e II do art. 5°, poderão concorrer os servidores estáveis ocupantes de cargos efetivos, ficando dispensada, excepcionalmente, a exigência de posicionamento no último nível de cada grau de escolaridade nas Comarcas onde não houver servidor nesta condição.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A presente medida tem como objetivo possibilitar que os servidores com grau superior de escolaridade que já contem muito tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário e já possuem grande experiência, tenham condições de atingir os cargos subseqüentes na carreira, para que esses não fiquem vagos por grande lapso de tempo. Considera-se que na prática esses servidores, de fato, já vão exercer tais cargos, sem perceber a respectiva remuneração, visto que, no caso da Primeira Instância, os Escreventes que são classificados na categoria de Oficial de Apoio Judiciário A executam as tarefas pertinentes aos cargos de Oficial Judiciário B e de Técnico de Apoio Judicial. Logicamente, será esse servidor o candidato em potencial para exercer esse cargo mais elevado na carreira, preenchidos, naturalmente, os requisitos de escolaridade exigidos. Estando esses cargos vagos, o lógico é permitir que o servidor mais capacitado os ocupe definitivamente, em caráter efetivo, e não precariamente, até percorrer o último nível, como mencionado nesta lei. Ressalte-se que esse salutar critério já foi adotado na Lei n° 10.593, de 7/1/92, que dispõe sobre os planos de carreiras dos servidores do Poder Judiciário, conforme inserido no § 5° do art. 7°, mudando-se, apenas, o instituto de evolução na carreira de ascensão funcional, para promoção vertical, nova nomenclatura constante no projeto de lei em questão.

Como se observa, não se trata de medida inusitada, mas tão-somente, de manter-se a sistemática já adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Por medida da mais absoluta justiça e do interesse do serviço, é imperioso que seja aprovada essa proposta, que, além de beneficiar os servidores mais antigos, visa à modernização em busca da prestação jurisdicional pronta e eficiente.

#### **EMENDA N° 27**

Incluir dispositivo assegurando ao Oficial de Apoio Judicial A, portador de grau

superior de escolaridade, evoluir na carreira até o cargo de Oficial de Apoio Judicial B, com a seguinte redação:

"Art. .... - Fica assegurado, excepcionalmente, aos atuais servidores efetivos ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial A, portadores de grau superior de escolaridade em outras áreas e que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço prestado em Secretaria de Juízo, o direito de concorrer à promoção vertical, para o cargo de Oficial de Apoio Judicial B, evoluindo somente até o nível II, dispensado o posicionamento no último nível IV.".

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A presente medida visa a estender aos Oficiais de Apoio Judicial A, os atuais Escreventes, o direito de concorrer à promoção vertical prevista nesta lei. Tais servidores possuem grau superior de escolaridade, sendo, portanto, pessoas capazes e competentes, pois, por terem cursado uma faculdade, adquiriram conhecimentos gerais e, por contarem com o exercício de pelo menos cinco anos de serviços prestados na Secretaria de Juízo, são portadores da indispensável experiência na área específica de suas atribuições, com reflexo altamente benéfico para o serviço e, conseqüentemente, para a própria prestação jurisdicional. A proposição visa a beneficiar esses servidores que também almejam progredir na carreira, sem, contudo, atingir o cargo mais alto de Técnico de Apoio Judicial (Escrivão).

Esse critério já foi adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça, quando regulamentou a absorção dos servidores da extinta MinasCaixa que prestavam serviços ao Poder Judiciário, levando em consideração o grau superior de escolaridade, consoante diretrizes fixadas na Portaria nº 833/94 da Presidência do Tribunal de Justiça. Dessa forma, seria observado o princípio do tratamento isonômico que deve imperar na política de pessoal, valorizando-se os que já trabalham na Casa. Trata-se, portanto, de proposta de elevado alcance, que merece ser integralmente aprovada.

#### **EMENDA N° 28**

Mudar a redação do inciso II do § 1° do art. 5°, condicionando o número de vagas no edital, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5° - .....

§ 1° - .....

II - do servidor posicionado no nível II do cargo de Oficial de Apoio Judicial B para o padrão inicial de Técnico de Apoio Judicial, após constada a inexistência de concursados para nomeação nos moldes da legislação atual, até o número de vagas mencionadas no respectivo edital e no prazo de validade do concurso.".

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A proposta tem como objetivo corrigir clamorosa injustiça com os atuais Escreventes (Oficial de Apoio Judicial), candidatos em potencial à promoção vertical pelas vagas reservadas para o plano de carreira instituído pela Lei nº 10.593, de 1º/1/92. Esses funcionários aspiram progredir na carreira, dentro da filosofia da nova sistemática implantada no projeto, que visa à valorização do servidor, estimulando o aperfeiçoamento e a busca da modernidade, que, no entanto, ficariam prejudicados se todos os cargos vagos fossem preenchidos por concursados, sem observância do número fixado no edital, visto que somente daqui, a 30 ou 35 anos ocorreria a vacância. A proposta original, conseqüentemente, sepultaria as esperanças dos funcionários da Casa, que contam com a necessária prática e a experiência. É de se ressaltar que essa proposta visa a corrigir a gritante distorção, inclusive com relação à perenidade do prazo de nomeações, que se deve limitar no tempo, pois sabidamente o concursado tem expectativa de direito. De acordo com a conveniência da administração é que aconteceria a nomeação.

#### **EMENDA N° 29**

Acrescentar o inciso I ao § 7° do art. 5°, estabelecendo a proporcionalidade da percepção da remuneração pela substituição, com a seguinte redação:

"Art. 5° - .....

§ 7° - .....

I - O servidor que estiver exercendo a substituição referida neste parágrafo, por período inferior ao mencionado, mas superior a 3 (três) anos consecutivos ou alternados, fará jus a diferença, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício da substituição, não podendo ser inferior a 1.095 (mil e noventa e cinco) dias.".

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Este dispositivo tem como finalidade conceder a proporcionalidade àqueles servidores que exerceram o cargo por mais de três anos e aos que aguardam poucos meses ou dias para complementar os cinco anos período de tempo durante o qual se acostumaram com salários maiores e com um padrão de vida melhor. No entanto,

repentinamente teriam reduzidos esses vencimentos quando retornassem aos seus antigos cargos.

A medida possui elevado alcance social e está em perfeita consonância com a sistemática adotada pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.532, de 30/12/87, e a proporcionalidade prevista no art. 2º da mesma lei. Por se tratar de adoção de tratamento igualitário, deve a presente emenda ser integralmente aprovada.

#### **EMENDA Nº 30**

Incluir dispositivo computando-se o tempo de serviço do servidor em função pública, estabilizado e que foi efetivado em concurso público, inserindo o inciso IV no parágrafo único do art. 6º.

"Art. 6º - .....

Parágrafo único - .....

IV - ocupante de função pública referido no inciso III, cujo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário foi considerado para fins de declaração de sua estabilidade."

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Esta medida visa a corrigir gritante distorção com relação à contagem de tempo adotada no Poder Judiciário, mediante justificação judicial regularmente processada, que serve para declaração de estabilidade do servidor e que, no entanto, não está sendo considerada para fins de seu posicionamento na carreira. Muitos servidores nesta situação e com maior tempo de serviço prestado ao Judiciário estão posicionados em padrões de vencimento menores do que outros servidores que contam menor tempo de serviço.

Por elementar princípio de justiça, tal desigualdade deve ser corrigida, o que por si justifica a aprovação da emenda ora proposta.

#### **EMENDA Nº 31**

Incluir dispositivo para contar tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, comprovado por documentação para fins de estabilidade, incluindo o § 2º ao art. 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O tempo de serviço prestado exclusivamente ao Poder Judiciário comprovado por documentação que tenha servido para declaração de estabilidade, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado para fins de posicionamento na carreira."

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A proposta visa a sistematizar critério para contagem de tempo de serviço prestado pelos antigos Auxiliares de Cartório, que, contratados diretamente pelos Escrivães sem maiores formalidades de contrato de trabalho, não tinham como comprovar o vínculo empregatício. Ora, se esse tempo serviu de base para o servidor ter sua estabilidade declarada pelo Tribunal de Justiça conforme o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que esse tempo seja considerado para fins de posicionamento na carreira, para que a incúria do empregador da época não seja motivo de prejuízo para o funcionário.

A proposta está em consonância com a Instrução Conjunta nº 2/92, de 2/10/91, expedida pelo Tribunal de Justiça, e sua aprovação constitui um ato da mais absoluta justiça.

#### **EMENDA Nº 32**

Muda a redação do art. 13, estabelecendo jornada de trabalho para os servidores que ocupam cargo Técnico de Apoio Judicial (Escrivães e Contadores-Tesoureiros) e suprime o seu parágrafo único:

"Art. 13 - O Técnico de Apoio Judicial fica sujeito à mesma jornada de trabalho fixada para os demais servidores que não exercem cargo em comissão, observados os padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo IX desta lei."

Sala das Reuniões, 13 de junho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A medida visa a corrigir gritante distorção contida na redação original, impedindo redução de vencimentos, proibida pelas Constituições Federal e Estadual. No projeto, a gratificação de 40% está sendo incorporada, como também estão as dos demais servidores, conforme o art. 11. Entretanto, apenas a categoria citada ficaria prejudicada com a redução da Gratificação de Atividade Judiciária, que, pela sua natureza, é devida universalmente a todos os servidores do Poder Judiciário.

Estabelecer que a jornada de trabalho seja igualmente cumprida por todos os outros servidores, considerando que os Técnicos de Apoio Judicial executam trabalho demasiadamente estressante, é dispensar tratamento isonômico a todos os servidores da justiça de primeira instância que não exercem cargo comissionado.

A supressão do parágrafo único afigura-se medida da mais absoluta justiça, evitando

que servidores que exercem idênticas atribuições e executam a mesma carga horária percebam remuneração diferenciada, o que representaria uma odiosa discriminação.

É justa e imperiosa a aprovação desta emenda.

#### **EMENDA N° 33**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O requisito exigido no parágrafo único do art. 16 da Lei n° 10.593, de 7 de janeiro de 1992, assim como para as transformações previstas no art. 8° da presente lei, fica dispensado para servidor graduado em nível superior de escolaridade, pertencente aos quadros dos Tribunais de Justiça, Alçada e Justiça Militar na data da publicação desta lei.".

Sala das Reuniões, 14 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: A Lei n° 10.593, de 1992, restringe o acesso aos cargos em comissão, de recrutamento limitado, aos servidores com formação de nível de 2° grau de escolaridade, com a denominação de Supervisor V, que passaram a receber a denominação de Coordenador II; posteriormente foram transformados em Diretor I e, em determinados casos, para corrigir questões de nível hierárquico, em Diretor II (art. 8° do Projeto de Lei n° 2.016/94).

Diversos fatores, entre os quais a defasagem salarial observada após esse período, forçaram um esvaziamento dos quadros dos Tribunais, causando inúmeros transtornos: servidores experientes, aptos a desenvolver as funções com eficiência, os quais não tiveram possibilidade de se graduar, tendo em vista o pequeno intervalo de tempo entre a publicação da lei e o momento atual, estariam, agora, impedidos de assumir a posição que, até então, lhes era de direito. Dessa forma, foram obrigados a conviver com a realidade de ser supervisionados por principiantes graduados em nível superior, o que cria um clima de insatisfação, comprometendo, até mesmo, a qualidade dos serviços prestados ao público.

Seria, portanto, justa, a fixação de um período de adaptação para que todos os servidores que se encontram nessa situação possam concluir a graduação em nível superior de escolaridade.

#### **EMENDA N° 34**

Suprima-se no § 3° do art. 7°, a expressão "dentro das respectivas áreas específicas".

Sala das Reuniões, 15 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: A proposta da criação do cargo de Oficial Judiciário B visa a incentivar os funcionários que, embora ocupantes de cargos de nível de 2° grau, tenham concluído ou venham a concluir curso superior.

Mas, tanto no Tribunal de Justiça quanto no de Alçada, até então, não existia preocupação, à época da posse, com o aproveitamento da graduação em nível superior de funcionários aprovados, para cargos de 2° grau. Se prevalecesse a redação atual, a existência, em determinados setores, de pessoas com diversos níveis de formação escolar exercendo a mesma função daria margem a injustiças, considerando-se que apenas algumas delas seriam beneficiadas, as que estivessem "dentro das respectivas áreas específicas".

#### **EMENDA N° 35**

Dê-se ao § 1° do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

§ 1° - Os referidos valores serão revistos de acordo com as regras adotadas para os servidores do Poder Executivo, observado o disposto no art. 299 da Constituição do Estado."

Sala das Reuniões

Agostinho Patrus

Justificação: A redação original do § 1° do art. 17 do Projeto de Lei n° 2.016 guardava similitude com o disposto no Projeto de Lei n° 1.984, do Poder Executivo, que previa a revisão dos valores de vencimento dos servidores a partir de 1°/1/95.

No entanto, durante a tramitação do Projeto de Lei n° 1.984, foi modificado o dispositivo, fazendo-se a previsão de reajuste de acordo com o crescimento da receita de abril a junho, conforme se lê no art. 6° do citado projeto.

Assim, para que não se cause prejuízo aos servidores do Poder Judiciário, pretende a emenda alterar a redação do § 1° do art. 17, de modo a assegurar-lhes o tratamento dispensado aos servidores do Poder Executivo.

#### **EMENDA N° 36**

Acrescente-se o seguinte § 2° ao art. 9°, transformando-se em §1° o seu parágrafo único:

"Art. 9° - .....

§ 2° - 50% (cinquenta por cento) dos cargos previstos no inciso II deste artigo são privativos de servidores integrantes dos Quadros Específicos de Provimento Efetivo a que se refere o art. 1°."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 1994.

Roberto Carvalho

Justificação: Pretende a emenda estabelecer que o provimento dos cargos de Assessor Judiciário III seja privativo de servidores efetivos do Poder Judiciário, como forma de valorizar a classe, propiciando uma alternativa de crescimento na carreira.

Convém notar que a disposição guarda absoluta coerência com o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República, segundo o qual "os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei".

No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto emendas dos Deputados Clêuber Carneiro, Ronaldo Vasconcellos, Tarcísio Henriques, Agostinho Patrus e Roberto Carvalho, as quais receberam os n.ºs 19 a 36.

Em face do disposto no § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto e as emendas à Comissão de Administração Pública para receberem parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 999/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a criar normas para a doação de órgãos para transplantes. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Está aprovado o Projeto de Lei n.º 999/92 na forma do vencido em 1º turno.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria constante na pauta, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária de hoje à noite, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 290ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 29 DE JUNHO DE 1994

Presidência do Deputado José Ferraz

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA):** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 2.036/94; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 1.660/93; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO.**

#### ABERTURA

- Às 20h9min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Marques - Jorge Hannas - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria Elvira - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª PARTE

##### Ata

- **O Deputado Geraldo Rezende**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

**O Sr. Presidente** - Nos termos do edital de convocação, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei n.ºs 2.017/94, do Governador do Estado, e 999/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, em virtude de sua aprovação na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, bem como o Projeto de Lei n.º 2.016/94, do Tribunal de Justiça, que recebeu emendas em Plenário, tendo sido devolvido à Comissão de Administração Pública.

Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 2.036/94, do Governador do Estado, que altera disposições das Leis n.ºs 11.383, de 4/1/94, e



11.406, de 28/1/94, e dá outras providências. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.660/93, do Deputado Célio de Oliveira, que dispõe sobre a construção de passarela para pedestres em todas as rodovias estaduais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

#### **ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

#### **ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.181, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DIVULGAÇÃO EDUCATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Às quatorze horas do dia primeiro de março de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Ibrahim Jacob, Edward Abreu e Geraldo Rezende (substituindo este ao Deputado Anderson Aduato, por indicação da Liderança do PMDB), membros da Comissão supracitada. Registra-se a presença do Deputado Hely Tarquínio. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Ibrahim Jacob, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, designar o relator e, se possível, apreciar a matéria. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação devidamente rubricadas e convida o Deputado Geraldo Rezende para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente os Deputados Ibrahim Jacob e Edward Abreu, respectivamente. O Presidente empossa o Vice-Presidente, que, por sua vez, no exercício da Presidência, dá posse ao Presidente eleito. Neste momento, a Deputada Maria José Haueisen passa a participar da reunião. O Deputado Ibrahim Jacob agradece a escolha de seu nome e designa para relator da matéria em pauta o Deputado Edward Abreu, que emite parecer pela manutenção do veto total à Proposição de Lei nº 12.181. Na fase de discussão, a Deputada Maria José Haueisen manifesta-se contrariamente ao relator e requer vista do parecer, a qual é concedida pela Presidência, nos termos do § 1º do art. 136 do Regimento Interno. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e convoca os membros da Comissão para a próxima reunião a ser realizada dia 2 do corrente, às 15h30min, na Sala das Comissões, e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 1994.

Ibrahim Jacob, Presidente - Edward Abreu - Wanderley Ávila - Maria José Haueisen.

#### **ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL**

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e três de março de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Francisco Ramalho, Bernardo Rubinger e Simão Pedro Toledo (substituindo os dois últimos, respectivamente, aos Deputados Cássimo Freitas e Homero Duarte, por indicação da Liderança do BRD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Francisco Ramalho, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Simão Pedro Toledo que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Passa-se à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Com a palavra, o relator, Deputado Bernardo Rubinger, emite parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.706/93 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. Posto em discussão e votação, é o projeto aprovado. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, em dia e horário já estabelecidos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Francisco Ramalho, Presidente - Jorge Hannas - José Leandro.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR A EXISTÊNCIA DE ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS DE TRABALHO NO DESMATAMENTO E PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL NA REGIÃO NORTE DE MINAS**

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia quinze de junho de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Gilmar Machado, Antônio Pinheiro, Ronaldo Vasconcellos, Wilson Pires e Maria Olívia (substituindo esta ao Deputado Roberto Amaral, por indicação da Liderança do PTB), membros da Comissão supracitada. Na ausência do Presidente, o Deputado Wilson Pires assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, solicita à Deputada Maria Olívia que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Registra-se, na oportunidade, a presença do Deputado Roberto

Carvalho. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar requerimentos apresentados em reunião informal desta Comissão realizada durante visita à cidade de Montes Claros. Nesta oportunidade, o Deputado Gilmar Machado apresenta requerimentos do Deputado Roberto Carvalho, em que pede o seguinte: 1 - sejam solicitados todos os levantamentos, as inspeções e os trabalhos desenvolvidos pela Subdelegacia do Trabalho, seção de Montes Claros; 2 - sejam solicitadas imagens geradas e veiculadas pela Rede Globo de Televisão em programa recente; 3 - sejam convidados para comparecer à próxima reunião desta Comissão o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Sr. Antônio Carlos Penzin Filho, e representantes da FETAEMG; 4 - seja solicitada audiência com o Presidente da República, Sr. Itamar Franco, para reivindicar iniciativas do Executivo Federal visando a eliminar a ocorrência de trabalho escravo no Estado; 5 - seja solicitada ao IEF a relação, por município, de todas as propriedades rurais que exploram a produção de madeira com fins de carvoejamento nas regiões Norte, Noroeste e Nordeste do Estado e de seus proprietários; 6 - sejam convidados a comparecer a reunião desta Comissão o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria Extrativa de Minas Gerais, Sr. Gabriel de Fátima Santos; a Coordenadora da Comissão Pastoral da Terra, Sra. Maria das Graças de Paula; o Delegado Regional do Trabalho de Minas Gerais e o Subdelegado de Montes Claros, Srs. Marílton Veloso e Luís Antônio Chaves, respectivamente, e os Presidentes da Associação Brasileira dos Produtores de Carvão Vegetal - ABRACAVE - e da FAEMG. Colocados em votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados por unanimidade. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Roberto Amaral - Raul Messias - Wilson Pires - Gilmar Machado.

#### **ATA DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO**

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Simão Pedro Toledo, Baldonado Napoleão, Bernardo Rubinger e Raul Messias, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Simão Pedro Toledo, declara abertos os trabalhos e esclarece que a reunião destina-se a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente solicita ao Deputado Baldonado Napoleão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, passa à distribuição da matéria. Designa o Deputado Raul Messias para relatar o Requerimento nº 5.354/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, em que solicita duas camionetes para a AMRI, no Município de Divinópolis; e os requerimentos do Deputado Clêuber Carneiro, em que pleiteia o recebimento da documentação necessária à emancipação dos Distritos de Caçarema, no Município de Capitão Enéias; São João do Pacuí e São João da Lagoa, no Município de Coração de Jesus; Japonvar, no Município de Brasília de Minas, e Cachoeira do Manteiga, no Município de Buritizeiro; do Deputado Mauro Lobo, em que postula o recebimento de documentos e a reabertura do processo de emancipação dos Distritos de Juvenília e Monte Rei, no Município de Manga; do Deputado Bernardo Rubinger, em que solicita o desarquivamento dos processos relativos à emancipação dos Distritos de Caatinga (com sede em Brasilândia), no Município de João Pinheiro; Varjão, no Município de São Gonçalo do Abaeté; Vila Dom Bosco e Natalândia, no Município de Bonfinópolis de Minas; Cabeceira Grande, no Município de Unaí; Divisa Alegre, no Município de Águas Vermelhas, e Marilândia e Lamounier, no Município de Itapeçerica; e o recebimento da documentação necessária à emancipação dos Distritos de Pintópolis, no Município de Uruçuaia; Divisa Alegre, no Município de Águas Vermelhas; Cabeceira Grande, no Município de Unaí; Vila Dom Bosco e Natalândia, no Município de Bonfinópolis de Minas; Varjão, no Município de São Gonçalo do Abaeté; Caatinga (com sede em Brasilândia), no Município de João Pinheiro, e Marilândia e Lamounier, no Município de Itapeçerica. O Deputado Baldonado Napoleão é designado relator do Requerimento nº 5.350/94, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita a implantação de um pólo industrial no Município de Além Paraíba; e dos requerimentos do Deputado Geraldo Santanna, em que pleiteia a instauração do processo de emancipação do Distrito de Divisa Alegre, cujo território abrangerá, também, o do Distrito de Itamarati, no Município de Águas Vermelhas, e a inclusão de documentação no respectivo processo; do Deputado Ermano Batista, em que postula o desarquivamento dos processos de emancipação dos Distritos de Cuparaque e Goiabeira, no Município de Conselheiro Pena, e Sarzedo, no Município de Ibirité; do Deputado Wilson Pires, em que solicita a abertura dos processos de emancipação dos Distritos de Topázio e Mucuri, no Município de Teófilo Otôni; Divisa Alegre, no Município de Águas Vermelhas; Fidelândia, no Município de Ataléia, e Ponto dos Volantes, no Município de Itinga. Ao Deputado Bernardo Rubinger são distribuídos o Requerimento nº 5.353/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, em que pede duas motoniveladoras, uma retroescavadeira e um trator de

esteira para a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Itapeçerica - AMVI -, no Município de Divinópolis; e os requerimentos da Deputada Maria José Hauelsen, em que solicita o desarquivamento do processo de emancipação do Distrito de Belo Oriente, no Município de Teófilo Otôni; e do Deputado Baldonado Napoleão, em que pleiteia o desarquivamento do processo de emancipação do Distrito de Santa Cruz de Minas, no Município de Tiradentes; Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago, e Correia de Almeida, no Município de Barbacena. O Projeto de Lei nº 1.569/93 foi anteriormente distribuído ao Deputado Baldonado Napoleão. Na fase de discussão e votação de proposições da Comissão, o Deputado Bernardo Rubinger apresenta requerimento no qual solicita que os documentos constantes nos processos de

Nome documento: LIATA10107.COC

emancipação arquivados nesta Casa, especialmente os que dizem respeito aos serviços públicos de comunicações, energia elétrica, abastecimento de água, posto de saúde, escola pública de 1º grau completo, cemitério, núcleo urbano, número de moradas e edifício com capacidade e condições para funcionamento de Governo Municipal e de órgãos de segurança, sejam considerados hábeis para instruir os novos processos que, porventura, venham a ser abertos por esta Comissão. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Baldonado Napoleão emite parecer, em 1º turno, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.569/93 com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade. Em seguida, a Presidência passa à 3ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições sujeitas à deliberação conclusiva da Comissão. O Deputado Raul Messias apresenta pareceres orais favoráveis à aprovação de todos os requerimentos a ele distribuídos, os quais, colocados em votação, cada um por sua vez, são aprovados. O Deputado Baldonado Napoleão apresenta pareceres orais favoráveis à aprovação de todos os requerimentos que lhe foram distribuídos, os quais, após a votação, são aprovados, cada um por sua vez. Também o Deputado Bernardo Rubinger emite pareceres orais pela aprovação dos requerimentos que lhe foram distribuídos. Colocados em votação, cada um por sua vez, são eles aprovados. Quanto aos requerimentos do Deputado Geraldo Santana, em que solicita a instauração do processo de emancipação do Distrito de Divisa Alegre, cujo território abrangerá, também, o do Distrito de Itamarati, no Município de Águas Vermelhas, e a inclusão de documentação no respectivo processo, e do Deputado Wilson Pires, em que pleiteia a abertura do processo de emancipação do Distrito de Divisa Alegre, no Município de Águas Vermelhas, a Presidência determina que eles sejam anexados aos requerimentos de mesmo teor que foram apresentados pelo Deputado Bernardo Rubinger em reunião anterior. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Maria Elvira - Raul Messias - Péricles Ferreira - Jorge Hannas.

#### ORDENS DO DIA

-----

#### ORDEM DO DIA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 6/7/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem Do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Eleição da Comissão Representativa.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.010/94, do Deputado Antônio Carlos Pereira, que extingue o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Nome documento: LIATA10107.COC

Requerimento n° 5.315/94, do Deputado Agostinho Patrus, solicitando a transcrição, nos anais da Casa, do editorial "Volta ao desenvolvimento", publicado no jornal "Estado de Minas", na edição que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n° 2.028/94, do Governador do Estado, que estabelece as diretrizes para os orçamentos fiscal e de investimento das empresas controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 1995.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n° 2.100/94, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governo do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1993.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar n° 27/93, da Procuradoria-Geral de Justiça, que estabelece a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.363/93, do Deputado Gilmar Machado, que dispõe sobre a criação de área de preservação permanente na bacia hidrográfica do rio Uberabinha. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.995/94, do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Piedade do Rio Grande. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.997/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Viçosa e à Fundação Marianense de Educação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 6/7/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei n° 2.016/94, do Tribunal de Justiça.

**ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 7/7/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposição da Comissão.

Discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento n° 5.273/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reuniões Extraordinárias da Assembléia

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, inciso I, do Regimento

Nome documento: LIATA10107.COC

Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 horas e as 20 horas do dia 6/7/94, destinada a primeira à apreciação do Projeto de Lei Complementar n° 24/93, da Procuradoria-Geral de Justiça, e dos Projetos de Lei n°s 1.363/93, do Deputado Gilmar Machado, 1.437/93, do Deputado Sebastião Helvécio, 1.462/93, do Deputado José Bonifácio, 1.526/93, do Deputado Jaime Martins, 1.757/93, do Deputado José Militão, 1.833/93, do Deputado Reinaldo Lima, 1.995/94, do Governador do Estado, e 1.997/94, do Governador do Estado, e a discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, em sua primeira fase, a discussão e votação de pareceres, a

votação de requerimentos, e à eleição da Comissão Representativa; em sua segunda fase, à apreciação dos Projetos de Lei n°s 2.028/94, do Governador do Estado, 1.363/93, do Deputado Gilmar Machado, 1.995/94, do Governador do Estado, 1.997/94, do Governador do Estado, 775/92, do Deputado Bené Guedes, e 783/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, do Projeto de Resolução n° 2.100/94, da Comissão de Fiscalização Financeira, e do Projeto de Lei Complementar n° 27/93, da Procuradoria-Geral do Estado, e a discussão e votação de pareceres de redação final.  
Palácio da Inconfidência, 5 de julho de 1994.  
José Ferraz, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termo regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, Jaime Martins, José Renato, Baldonado Napoleão, Marcos Helênio e João Marques, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 10 horas do dia 6/7/94, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem, no 2° turno, os Pareceres sobre os Projetos de Lei n°s 1.995/94, que autoriza o Poder Executivo a doar terreno ao Município de Piedade do Rio Grande, e 1.997/94, que altera a redação do inciso II do art. 1° da Lei n° 10.759, de 9/7/92, do Governador do Estado; e o Parecer sobre o Substitutivo n° 1 ao Projeto de Resolução n° 2.100/94, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.  
Célio de Oliveira, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reuniões Conjuntas das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José, Ermano Batista e Célio de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Antônio Fuzatto, José Renato, Dílzon Melo, Ermano Batista, Álvaro Antônio e Sebastião Costa, membros da Comissão de Administração Pública; Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Baldonado Napoleão, Marcos Helênio, João Marques, José Renato e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões conjuntas a serem realizadas no dia 6/7/94, às 10h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1° Turno do Projeto de Lei Complementar n° 27/93, da Procuradoria-Geral de Justiça, que estabelece a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.  
Tarcísio Henriques, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Visitar o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Baldonado Napoleão, José Bonifácio, Roberto Luiz Soares e Wilson Pires, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no próximo dia 6, às 10h30min, no Plenarinho II, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.  
Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Nome documento: LIATA10107.COC  
Homero Duarte, Presidente "ad hoc".

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José, Ermano Batista e Célio de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Antônio Fuzatto, José Renato, Dílzon Melo, Ermano Batista, Álvaro Antônio e Sebastião Costa, membros da Comissão de Administração Pública; Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Baldonado Napoleão, Marcos Helênio, João Marques, José Renato e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta a ser realizada no dia 6/7/94, às 14h45min, na Sala das Comissões, destinada a se apreciarem os Pareceres para o 1° Turno do Projeto de Lei n° 2.077/94, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a tabela de índices aplicáveis aos padrões de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal, inclusive dos inativos, e dos integrantes do Quadro Especial de Pessoal do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.  
Tarcísio Henriques, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº  
12.273

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bernardo Rubinger, Geraldo Rezende, Wanderley Ávila e Mauro Lobo, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 6/7/94, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Glycon Terra Pinto, Presidente "ad hoc".

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº  
12.277

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ajalmar Silva, Geraldo da Costa Pereira, Sebastião Costa e João Marques, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 6/7/94, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de, se possível, se apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Ibrahim Jacob, Presidente "ad hoc".

#### **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

#### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.028/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em atendimento ao mandamento constitucional contido no art. 68, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual, o Governador do Estado encaminhou a esta Assembléia Legislativa, por meio da Mensagem nº 476/94, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995, que recebeu na Casa o nº 2.028/94.

Nome documento: LIATA10107.COC

Publicado no dia 18/5/94, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em consonância com o que dispõe o art. 160 da Constituição do Estado e o art. 216 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 216 daquele instrumento de procedimentos internos, foi concedido prazo de 15 dias para apresentação de emendas, prazo esse posteriormente prorrogado.

Foram recebidas, nesse período, 15 emendas, cuja análise é parte deste parecer. Além dessas, apresentamos mais 4 emendas e 2 subemendas.

#### **Fundamentação**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, tem como objetivos específicos estabelecer as metas e as prioridades da administração pública estadual, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre a legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais do Estado.

As emendas apresentadas foram analisadas sob os aspectos constitucionais federais e estaduais, bem como à luz dos dispositivos da Lei nº 4.320 (federal), de 17/3/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

I - Sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Pelo conteúdo da proposta de lei apresentada, observamos a preocupação do Governo com o controle dos gastos públicos, orientada pelo princípio do equilíbrio fiscal. Há valorização da peça orçamentária com a previsão de correção trimestral dos valores monetários consignados no orçamento. Essa previsão minimiza os efeitos deletérios da inflação sobre o planejamento do Estado.

Além disso, notamos que a proposta foi elaborada em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental em vigor, revalorizando os instrumentos de planejamento.

No âmbito do Poder Executivo, foram priorizadas as ações relativas à saúde, à educação, à ciência, à tecnologia e ao meio ambiente, à habitação popular e ao saneamento, aos transportes, à criança e ao adolescente, à segurança pública, à

agricultura, à pecuária e ao abastecimento, à assistência social e comunitária, à irrigação e aos recursos hídricos.

II - Parecer sobre as emendas

II - 1 - Emendas com parecer favorável

A Emenda nº 1 propõe a inclusão, na lei orçamentária, dos fundos estaduais em tramitação na Assembléia Legislativa até o dia 31/8/94.

O propósito é de relevante interesse para a administração pública do Estado. A elaboração dos projetos de lei bem como sua tramitação no Legislativo necessitam prazos mais longos, de forma que a extensão do prazo até 31 de agosto é aconselhável e coerente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994, que previa semelhante dispositivo no parágrafo único do seu art. 7º.

A Emenda nº 15 propõe a implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - nas secretarias de Estado, com terminais na Assembléia Legislativa e no Tribunal de Contas.

De fato, o acesso às informações sobre a execução orçamentária do Estado é de fundamental importância para o exercício da ação fiscalizadora do Poder Legislativo.

II - 2 - Emendas com parecer pela rejeição

As Emendas nºs 2 a 5 pretendem destinar recursos, de forma prioritária, para a construção de casas populares em propriedades rurais, para a reforma e a expansão de estradas vicinais, para a melhoria de atendimento e a expansão dos serviços oferecidos aos alunos da rede pública de ensino elementar e para a ampliação dos hospitais pertencentes à FHEMIG.

De fato, essas são áreas carentes de recursos e necessitam de especial atenção na elaboração da Lei Orçamentária. Porém, as emendas não se justificam, em vista do

Nome documento: LIATA10107.COC

projeto em questão já conter tal preocupação, em seu art. 27, I, que estabelece, entre as prioridades a serem observadas na elaboração da proposta, as ações relativas à habitação popular, ao transporte, à educação e à saúde.

A Emenda nº 7 prevê a recomposição dos vencimentos do servidor público civil ou militar e do empregado público da administração direta ou indireta aos níveis de outubro de 1986.

Este relator concorda com o mérito da emenda, que, além de atender a exigências constitucionais, atende também à necessidade de que os servidores públicos estaduais possam melhorar suas condições de vida e melhor servir à população do nosso Estado. Salientamos, porém, que o problema tem implicações profundas. Inicialmente, questionamos a escassez de recursos que tal procedimento poderia acarretar a outras áreas também extremamente carentes. Ademais, ressaltamos que, não obstante se observe a necessidade de que seja cumprido o dispositivo constitucional mencionado na emenda, é necessário que se atente também para o disposto no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que limita o gasto com pessoal em 65% da receita corrente.

Dessa forma, urge que se viabilize um significativo aumento das receitas correntes do Governo Estadual, única maneira realmente eficaz e definitiva para sanar o problema salarial do servidor público estadual.

A Emenda nº 8 almeja que, sempre que houver crescimento real da arrecadação do ICMS, esse incremento seja aplicado em investimento no setor da saúde.

O propósito é meritório, porém a Constituição do Estado veda em seu art. 161, IV, a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas. Além disso, a preocupação com a área de saúde está presente no projeto de lei em análise, ao prever em seu art. 8º, V, que a proposta orçamentária conterá quadro demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para efeito de observância do dispositivo constitucional que determina serem os investimentos em saúde não inferiores aos destinados a transporte e sistema viário.

A Emenda nº 9 pretende estabelecer um prazo máximo de sete dias úteis para que o Poder Executivo atenda as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa sobre informações que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Entendemos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não é instrumento adequado para conter esse tipo de dispositivo, uma vez que sua função é de orientar a elaboração da lei orçamentária anual, compreendendo as metas e prioridades da administração pública estadual.

Devemos ressaltar que a prerrogativa de solicitar informações é constitucionalmente atribuída às comissões, conforme se pode verificar pela leitura do art. 60, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 60 - .....

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - .....  
IV - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 54, outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias;

V - .....  
VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;".  
Dessa forma, entendemos que o texto constitucional é suficientemente enfático na exigência de respostas e no estabelecimento de prazos.  
A Emenda nº 10 propõe a publicação e a inclusão de demonstrativo na lei orçamentária dos débitos da administração direta e indireta, com discriminação dos 200 (duzentos) maiores fornecedores e prestadores de serviços, explicitando-se os respectivos valores.

Nome documento: LIATA10107.COC

Tal emenda não condiz com a orientação central da lei orçamentária, conforme se pode constatar do § 3º do art. 157 da Constituição Estadual:

"§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

A Emenda nº 11 tem por fim destinar recursos para a realização de assentamentos de trabalhadores rurais sem terra.

Não há dúvida de que o propósito da emenda é de relevante interesse público, porém a RURALMINAS já possui um programa permanente de coordenação e execução de projetos de assentamento, para o qual são destinados recursos do Estado, via dotação orçamentária. Dessa forma, a emenda apresentada é desnecessária.

A Emenda nº 12 pretende vedar ao Poder Executivo o comprometimento de mais de um milésimo do total da receita prevista no orçamento, inclusive as provenientes de créditos suplementares, com propaganda e publicidade legal de qualquer órgão da administração direta e indireta.

Inicialmente, observamos que os gastos com publicidade costumam ser criticados pela população, muitas vezes injustamente. Inúmeras são as ações de Governo cuja publicidade é essencial para o sucesso da operação. Analisemos, por exemplo, o caso da prevenção de acidentes de trânsito. Talvez seja uma campanha publicitária muito mais eficaz do que a contratação de novos funcionários ou a compra de equipamentos. O mesmo argumento pode ser utilizado para algumas catástrofes ou epidemias. A imprevisibilidade desses fatos demonstra a dificuldade de os gastos com propaganda serem limitados "a priori".

A Emenda nº 13 dá nova redação ao § 1º do art. 29, dispondo que as agências financeiras oficiais priorizarão, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, tanto o pequeno e o médio produtor rural, quanto a micro, a pequena e a média empresas.

Pensamos ser difícil estabelecer tais critérios para as agências financeiras oficiais, pois cercearíamos a política de financiamentos. A adoção desses princípios é limitativa e nem sempre justa, pois, com ela, atendeu-se a alguns casos, não se atendendo, contudo, a vários outros.

III - Emendas do relator

O relator apresenta as Emendas nºs 16 a 19.

A Emenda nº 16 visa aprimorar o projeto, suprimindo o inciso II do art. 5º, pois "recursos diretamente arrecadados" é um subgrupo de "recursos vinculados", conforme classificação da origem de recursos codificada na lei orçamentária anual de 1994. Dessa forma, esse subgrupo já está contido no inciso I do citado artigo.

A Emenda nº 17 pretende adequar a redação do "caput" do art. 16 do projeto em análise ao disposto no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964, que estabelece:

"Art. 12 - .....

§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; e

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril".

Dessa forma, não podemos deixar de adicionar a área cultural às previstas para a concessão de subvenções sociais e auxílio para despesa de capital. Entendemos que o poder público deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais,



incentivando, valorizando e difundindo as manifestações culturais da comunidade mineira, conforme preconiza o art. 207 da Constituição Estadual.

Nome documento: LIATA10107.COC

A Emenda nº 18 visa a possibilitar ao Poder Executivo a consignação de recursos para a concessão de auxílio para despesa de capital destinados às associações microrregionais de municípios. As associações visam realizar trabalho de interesse comum, contribuindo assim para a melhoria da infra-estrutura da comunidade e promovendo, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população local.

A Emenda nº 19 propõe a supressão do inciso II do art. 16, em vista da impossibilidade atual do Tribunal de Contas de processar, em tempo hábil, as prestações de contas referentes a celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital. Essa impossibilidade é decorrente tanto do atraso com que as secretarias de Estado enviam as prestações de contas para o Tribunal, quanto da falta de infra-estrutura adequada de pessoal e de informatização das secretarias e do próprio Tribunal, bem como do enorme volume de processos. Dessa forma, propomos adequar o projeto em exame à realidade atual, possibilitando assim o cumprimento da lei e garantindo o repasse dos recursos às entidades de assistência social.

Ressaltamos, ainda, que a falta de agilidade do Estado no processamento das prestações de contas não pode ser fator prejudicante das entidades no tocante à celebração de convênios.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 33, de 28/6/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas, já estabelece, de melhor forma, as condições necessárias à liberação de recursos para celebração de convênios que visem a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital, como segue:

"Art. 61 - A liberação de recurso financeiro para a execução de contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com o Estado ou Município somente poderá ser efetivada se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação da quota recebida anteriormente.

§ 1º - O Município ou entidade que esteja inadimplente na execução do instrumento ou da prestação de contas não poderá firmar qualquer outro contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com o Estado enquanto não regularizar o termo anterior firmado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso seja comprovado:

I - que o atual administrador não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade;

II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura da ação judicial pertinente, se for o caso.

§ 3º - O gestor que autorizar a entrega de quota financeira em desconformidade com a regra prevista neste artigo sujeita-se às sanções previstas nesta lei.

Art. 62 - O gestor responsável por contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres impugnados pelo Tribunal não poderá assumir nova obrigação, em nome do poder público, enquanto não regularizar sua situação.

Parágrafo único - Para cumprimento deste artigo, o Tribunal cientificará a Fazenda Pública do ato impugnado, para que esta não promova liberação de qualquer recurso ao órgão que o tiver praticado, sob pena de responsabilidade."

IV - Subemendas do relator

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 6 propõe maior clareza na redação do art. 15, de modo a esclarecer o intuito do dispositivo de vedar a destinação de recursos para atender a despesas com associação ou sindicato (ou clube) de servidores somente, de forma que as entidades não voltadas a servidores públicos, mesmo contando com alguns deles como filiados, não sofrerão a vedação.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 14 visa a assegurar recursos para atender a propostas priorizadas e às apresentadas pelos Prefeitos nas audiências públicas, a fim de subsidiar o planejamento do Estado na elaboração da proposta orçamentária.

Conclusão

Nome documento: LIATA10107.COC

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.028/94; das Emendas nºs 1 e 15; das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 6 e 14; e das Emendas nºs 16 a 19, propostas por este relator, redigidas a seguir, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 5 e 7 a 13.

**EMENDA Nº 16**

Suprima-se o inciso II do art. 5º, renumerando-se os demais.

**EMENDA Nº 17**

Dê-se ao "caput" do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial ou cultural, que desenvolvam atividades nas áreas social, esportiva e cultural, ressaltando-se os convênios e os contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recurso federal ou estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada à:".

**EMENDA Nº 18**

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte § 2º, passando-se o parágrafo único a ser o § 1º:

"Art. 16 - .....

§ 2º - Poderão ser consignados recursos para a celebração de convênios que visem a concessão de auxílio para despesa de capital destinados às associações microrregionais de municípios."

**EMENDA Nº 19**

Suprima-se o inciso II do art. 16.

**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 6**

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Não poderá ser destinado recurso para atender a despesa de associação, sindicato ou clube de servidores, ou entidade congênere, exceto quando utilizado para manutenção de creche ou escola de atendimento pré-escolar."

**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 14**

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. .... - Serão consignados recursos para atender a propostas priorizadas e as apresentadas pelos Prefeitos nas audiências públicas regionais promovidas pela Assembléia Legislativa no exercício de 1994, observadas as disposições desta lei e do Plano Plurianual de Ação Governamental em vigor."

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Marcos Helênio (voto contrário) - Roberto Amaral.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.042/94**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Dílzon Melo, visa a declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Municipal de Abaeté, com sede no Município de Abaeté.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

O referido Conselho é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade congregar pessoas e órgãos interessados em melhorar as condições socioeconômicas do Município de Abaeté. Acreditamos, pois, ser merecedor do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.042/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Nome documento: LIATA10107.COC

José Leandro, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.363/93**

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De iniciativa do Deputado Gilmar Machado, o Projeto de Lei nº 1.363/93 dispõe sobre a criação de área de preservação permanente na bacia hidrográfica do rio Uberabinha.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente.

Agora, volta a matéria a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.363/93, na forma aprovada no 1º turno, visa a declarar como área de preservação permanente os terrenos que integram a bacia hidrográfica do rio Uberabinha, nos Municípios de Uberlândia e Uberaba.

Tal iniciativa encontra respaldo na legislação Estadual vigente, que, por meio da Lei nº 10.561, de 27/12/91, conhecida como Lei Florestal, e do Decreto 33.944, de 18/9/92, que a regulamenta, define e especifica as categorias de vegetação caracterizadas como de preservação permanente, em torno das quais estabelece-se o conceito de área de preservação permanente, cuja utilização só será admitida com autorização do poder público.

Estudos promovidos por órgãos técnicos sobre a bacia do rio Uberabinha, diante da degradação ambiental causada pelas diversas atividades existentes em seu âmbito, têm apontado a necessidade de se buscarem meios capazes de proteger e recuperar as áreas necessárias à sobrevivência daquele ecossistema, englobando principalmente: todo o campo hidromórfico, onde estão inseridos os buritis, as matas-galerias e os murundus; as pequenas manchas de cerrado próximas aos limites da área hidromórfica; os tufos de mata-galeria nas áreas mais dessecadas e pequenos trechos de campos úmidos ocupados por florestamentos.

O projeto de lei, na forma do Substitutivo nº 2, propõe-se, com muito acerto, a responder a essa necessidade, o que está claramente exposto através dos seus objetivos (expressos no art. 2º) e de suas proibições (art. 3º).

#### Conclusão

Pelas razões acima aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.353/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - João Batista, relator - Gilmar Machado.

#### Redação do Vencido no 1º turno

##### PROJETO DE LEI Nº 1.363/93

Dispõe sobre a criação de área de preservação permanente na bacia hidrográfica do rio Uberabinha e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declarados como Área de Preservação Permanente - APP do Rio Uberabinha - os terrenos que integram a bacia hidrográfica do rio Uberabinha, nos Municípios de Uberlândia e Uberaba.

Parágrafo único - Os limites da área de que trata o "caput" deste artigo são aqueles definidos pelo art. 7º do Decreto nº 33.944, de 18/9/92, que regulamenta a Lei nº 10.561, de 27/12/91, incluindo-se ainda todo o campo hidromórfico, onde estão inseridos os buritis, as matas ciliares, as veredas, os "covoais" e os pequenos núcleos remanescentes da cobertura vegetal de cerrado próximos aos limites da área hidromórfica.

Art. 2º - A Área de Preservação Permanente prevista no artigo anterior destina-se a:

I - perpetuar a preservação de significativa área verde remanescente do cerrado;

Nome documento: LIATA10107.COC

II - proteger o ecossistema ribeirinho para a manutenção do regime hidrológico;

III - resguardar importante feição paisagística, formada pelos "covoais" de cabeceira de drenagem;

IV - assegurar condições para a proteção da avifauna, da mastofauna, da herpetofauna, da anurofauna e da fauna ribeirinha em geral;

V - impedir ações de desmatamento e degradação ambiental, de drenagem, de aterro, de obstruções de canais e de outras que descaracterizem os ecossistemas da bacia, resguardando o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento de pontos suscetíveis à erosão;

VI - estimular a melhoria da qualidade ambiental de áreas circunvizinhas.

Art. 3º - É proibido, na Área de Preservação Permanente:

I - suprimir total ou parcialmente a cobertura vegetal;

II - realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior.

III - instalar unidades industriais de terraplanagem, de aterro e demais obras de construção civil;

IV - pescar com utilização de instrumentos de emalhar, tais como redes, tarrafas ou assemelhados.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, em conjunto com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e em articulação com as Prefeituras Municipais de Uberlândia e de Uberaba, definir as condições de manejo, fiscalização, supervisão e administração da APP do Rio Uberabinha.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.752/93**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Marcos Helênio, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Durval de Barros, com sede no Município de Ibitité.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 2º turno.

Compete-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A Associação Comunitária do Bairro Durval de Barros tem prestado meritórios serviços à comunidade. Destarte, ratificamos a opinião exarada por esta Comissão quando da apreciação da matéria no 1º turno, favorável à declaração de utilidade pública da entidade mencionada.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.752/93, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

José Leandro, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 1.752/93**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Durval de Barros, com sede no Município de Ibitité.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Durval de Barros, com sede no Município de Ibitité.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nome documento: LIATA10107.COC

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.827/93**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Companhia de Santos Reis, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Aprovada a proposição no 1º turno, com a Emenda nº 1, compete-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Pautando suas ações pelo mais alto espírito religioso, a entidade objeto da proposição em tela desenvolve atividades de assistência social e de caridade na comunidade de Monte Alegre de Minas.

Por desempenhar um trabalho altamente comprometido com a busca do desenvolvimento da comunidade, a referida entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Wilson Pires, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 1.827/93**

Declara de utilidade pública a Companhia de Santos Reis, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Companhia de Santos Reis, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.895/94**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Raul Messias, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Cafemirim, com sede no Município de Tarumirim.

Aprovada a matéria no 1º turno, na forma proposta, compete-nos deliberar conclusivamente sobre ela no 2º turno.

#### Fundamentação

A Associação objeto do projeto em questão promove ações em benefício dos produtores rurais da região de Tarumirim, buscando melhorar a qualidade de vida dessa comunidade, sobretudo no que concerne a saúde, educação, energia elétrica, transportes e agricultura.

Por desempenhar importante trabalho e levar progresso à comunidade que representa, a entidade merece o título de utilidade pública que se lhe pretende outorgar.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.895/94 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.977/94**

Nome documento: LIATA10107.COC

Comissão de Saúde e Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado José Bonifácio, visa a declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade do Rio Grande.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, vem a matéria a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, conforme disposições regimentais.

Nos termos do § 1º do art. 196 do Regimento Interno, elaboramos a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A referida entidade não tem fins lucrativos. Tem caráter assistencial e seu objetivo é a promoção da saúde da comunidade em que está localizada. Trata-se de importante centro de referência na região, principalmente no que diz respeito ao atendimento médico-hospitalar dos menos favorecidos.

Por seu relevante trabalho e por seus louváveis propósitos, a mencionada entidade faz jus ao benefício pleiteado.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.977/94, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

### **Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 1.977/94**

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade do Rio Grande, com sede no Município de Piedade do Rio Grande.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Piedade do Rio Grande, com sede no Município de Piedade do Rio Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.987/94**

Comissão de Saúde e Ação Social

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.987/94, do Deputado Hely Tarquínio, propõe seja declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Aprovada no 1º turno, na forma proposta, vem a matéria a esta Comissão para ser objeto de deliberação conclusiva.

#### Fundamentação

A referida Associação tem por objetivos congregar seus associados, representá-los junto ao poder público, prestar-lhes assistência social e orientá-los juridicamente.

Por seu relevante trabalho e por suas louváveis propostas, a entidade faz jus ao título pleiteado.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987/94 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Wilson Pires, relator.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.994/94**  
Comissão de Saúde e Ação Social  
Relatório

Nome documento: LIATA10107.COC

De autoria do Deputado Cássimo Freitas, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Passos, com sede no Município de Passos.

Aprovado o projeto no 1º turno, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

**Fundamentação**

A referida Associação não tem fins lucrativos e busca promover campanhas diversas visando à obtenção de recursos financeiros, a serem aplicados na prestação de serviços de assistência médica, odontológica e educacional à população menos favorecida da localidade. A manutenção de creches para abrigar crianças de famílias mais carentes constitui, também, um dos objetivos principais da instituição.

Tendo em vista o cunho social e filantrópico das atividades desenvolvidas pela mencionada Associação, justificado está o mérito da proposição em tela.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994/94 no 2º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.100/94**

Aprova as contas do Governo do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1993.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governo do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1993, ficando o Poder Executivo obrigado a cumprir a disposição constitucional no tocante à aplicação de 3% da receita orçamentária corrente líquida em projetos de ciência e tecnologia, na forma do art. 212 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A diferença entre o valor aplicado e o valor estabelecido constitucionalmente poderá ser feita parceladamente até o final do exercício orçamentário de 1995.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1993.

Marcos Helênio

Justificação: Durante o processo de análise das contas do Governo do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 1992, a Bancada do PT apresentou substitutivo idêntico a este ora proposto, como forma de atender às recomendações do Tribunal de Contas, que em seu parecer denunciava o mesmo artifício contábil que novamente é utilizado pelo Governo para não cumprir o disposto no art. 212 da Constituição Estadual.

Esse substitutivo recebeu parecer pela rejeição embasado na constituição de uma comissão especial destinada a apresentar proposta para transferência à FAPEMIG de bens imóveis do Estado, com o objetivo de ressarcir a entidade dos recursos que lhe são constitucionalmente assegurados e que não foram repassados em exercícios anteriores.

Argumentou-se, na época, que a medida encaminhada pelo Governador do Estado apresentava maior viabilidade do que o proposto no substitutivo, como forma de superar a grave inconstitucionalidade identificada pelo Tribunal de Contas.

Sabemos hoje que essa comissão especial concluiu seu trabalho propondo, por meio de um projeto de lei já aprovado pela Assembléia, mas ainda não sancionado pelo Governador, a doação de imóveis do Estado para a FAPEMIG, o que, no entanto, como afirma o Tribunal de Contas, está longe de solucionar a questão: "Por oportuno, cumpre alertar que a doação de imóveis à FAPEMIG (projeto de lei tramitando na

Nome documento: LIATA10107.COC

Assembléia Legislativa) não substitui a obrigação do Estado de repassar recursos, no percentual previsto no art. 212, da Constituição Estadual.

Como de intuitivo perceber, tal prática em nada beneficiará o amparo à pesquisa, que, no mundo moderno, e à unanimidade, reconhece-se como fundamental ao desenvolvimento das nações e ao bem-estar do seu povo.

Tudo isso leva ao receio de estarmos frente a meros artifícios para mascarar o descumprimento do dispositivo constitucional.

Considerando a seriedade da situação, cumpre recomendar que, no exercício de 1994, faça-se cumprir, devidamente, as disposições constitucionais, repassando à FAPEMIG, de forma efetiva, os recursos consignados no orçamento" (conclusões do parecer do relator, Conselheiro Maurício Brandi Aleixo).

Compete, portanto, a esta Assembléia exercer o seu papel de fiscalização e controle, o qual lhe é conferido pelo art. 76 da Constituição Estadual, e exigir o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Estadual, sob pena de responsabilidade do Governador do Estado, como afirmou em seu relatório o Conselheiro Nilson Gontijo.

Pedimos a aprovação do Substitutivo nº 1 ora proposto, como única forma de resgatar a legalidade da atual administração pública, e principalmente por não permitir que recaia sobre o Poder Legislativo mineiro a pecha de co-responsável pela sistemática inconstitucionalidade por que tem se pautado a atual administração pública.

## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

### **AVISOS DE LICITAÇÃO**

#### **Convites**

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

#### **Convite nº 166/94**

Em 15/6/94 - Datec Com. e Indústria Ltda. - Aquisição de 800 litros de solvente para limpeza de rolos de máquina "off-set" - CR\$2.653.976,00.

#### **Dispensa de Licitação nº 25/94**

Em 29/6/94, despacho da Mesa da Assembléia autorizando, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 1994, 199 assinaturas completas do jornal "Minas Gerais" e 50 assinaturas da parte I do jornal "Minas Gerais", da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - CR\$52.680.000,00.

#### **EXTRATOS DE CONVÊNIO**

Termos de Convênio Que entre Si Celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades Abaixo Discriminadas, Cujo Objeto É a Concessão de Subvenção Social e Auxílio para Despesa de Capital

Convênio nº 93/94 - Valor: CR\$15.000.000,00.

Entidade: Associação Comunitária de Baldim - Baldim.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio nº 94/94 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Barrinha e Mestiça - Salinas.

Deputado: Geraldo Santanna.

Convênio nº 95/94 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associação Comunitária Rural de Larginha - Salinas.

Deputado: Geraldo Santanna.

Convênio nº 96/94 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associação das Mulheres de Entroncamento de Salinas - Salinas.

Deputado: Geraldo Santanna.

Convênio nº 97/94 - Valor: R\$750,00.

Nome documento: LIATA10107.COC

Entidade: Conselho Comunitário de Canela D'Emá - Salinas.

Deputado: Geraldo Santanna.

Convênio nº 98/94 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Taboleiro e Marimbondo - Salinas.

Deputado: Geraldo Santanna.

Convênio nº 99/94 - Valor R\$1.500,00.

Entidade: Conselho Comunitário do Povoado de Água Boa - Salinas.

Deputado: Geraldo Santanna.

Convênio nº 100/94 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associação Comunitária do Povoado de Nova Fátima - Salinas.

Deputado: Geraldo Santanna.

Convênio nº 101/94 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associação Comunitária Santo Antônio de Itinga - Itinga.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 102/94 - Valor: R\$1.000,00.  
Entidade: Associação Comunitária de Assistência e Promoção Social - Virgem da Lapa.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 103/94 - Valor: R\$500,00.  
Entidade: Caixa Escolar Nádima Miranda de Sena - Taiobeiras.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 104/94 - Valor: R\$1.300,00.  
Entidade: Associação Comunitária General Dutra de Assistência aos Idosos e Menores Carentes - Medina.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 105/94 - Valor: R\$700,00.  
Entidade: Associação Comunitária do Povoado de Rochedo Novo - Medina.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 106/94 - Valor: R\$1.000,00.  
Entidade: Associação Comunitária de Roça do Mato de Assistência aos Idosos - Medina.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 107/94 - Valor: R\$3.000,00.  
Entidade: Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos - Rio Pardo de Minas.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 108/94 - Valor: R\$5.000,00.  
Entidade: Associação Comunitária de Amparo aos Idosos e aos Carentes de Itamarandiba - Itamarandiba.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 109/94 - Valor: R\$2.000,00.  
Entidade: Conselho Comunitário de Fruta de Leite - Salinas.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 110/94 - Valor: R\$4.000,00.  
Entidade: Núcleo São Francisco de Assis (Núcleo dos Hansenianos de Lagoa da Prata) - Lagoa da Prata.  
Deputada: Maria Olívia.  
Convênio nº 111/94 - Valor: R\$900,00.  
Entidade: Associação de Moradores e Amigos da Grama - Tocantins.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 112/94 - Valor: R\$2.000,00.  
Entidade: Associação Comunitária Rural de São Miguel e Morrinhos - Salinas.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 113/94 - Valor: R\$500,00.  
Entidade: Associação de Desenvolvimento Comunitário de Ribeirão Cercadinho - Salinas.

Nome documento: LIATA10107.COC  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 114/94 - Valor: R\$750,00.  
Entidade: Associação dos Moradores Produtores e Trabalhadores Rurais de Nova Matrona - Salinas.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 115/94 - Valor: R\$1.500,00.  
Entidade: Centro Espírita Mesa Branca Xangô - Taiobeiras.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 116/94 - Valor: R\$500,00.  
Entidade: Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Itaberaba - Taiobeiras.  
Deputado: Geraldo Santanna.  
Convênio nº 117/94 - Valor: R\$1.500,00.  
Entidade: Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural da Comunidade da Prata - Lagoa da Prata.  
Deputada: Maria Olívia.  
Convênio nº 118/94 - Valor: R\$3.000,00.  
Entidade: Creche Municipal São Francisco de Assis - Santo Antônio do Monte.  
Deputada: Maria Olívia.  
Convênio nº 119/94 - Valor: R\$500,00.  
Entidade: Assistência de São Vicente de Paulo - Bueno Brandão.  
Deputada: Maria Olívia.  
Convênio nº 120/94 - Valor: R\$2.600,00.  
Entidade: Liga Desportiva do Município de Mateus Leme - Mateus Leme.  
Deputado: Francisco Ramalho.



**ERRATA**

---

**PROJETO DE LEI N° 1.957/94**

Na publicação do projeto de lei em epígrafe, verificada na edição de 9/6/94, na pág. 46, col. 1, no art. 14, onde se lê:

"Lei n° 9.226", leia-se:

"Lei n° 9.266".

Nome documento: LIATA10107.COC

---

---